



PREFEITURA DE SÃO LUÍS DO CURU

LEI MUNICIPAL Nº 511/10

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS PARA
PAGAMENTOS
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU
NÃO TRIBUTÁRIOS COM O
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO
CURU E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Luís do Curu-Ce **APROVOU** e eu **SANCIONO** e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. O parcelamento dos débitos fiscais será regido pelas normas gerais estabelecidas nesta lei que poderão ser pagos em parcelas mensais.

§ 1º. Nenhum débito poderá ser parcelado em número de prestações que ultrapassem a 60 (sessenta) meses.

§ 2º. Nenhum parcelamento de débitos poderá resultar em prestação mensal inferior a 30 (trinta) UFIRCE, ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 2º. O parcelamento de que trata o art. 1º desta lei poderá abranger:

- I – Os débitos lançados e ainda não inscritos na Dívida Ativa;
- II – Os débitos inscritos na Dívida Ativa;
- III – Os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º. São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamento de débitos fiscais:

I – O Coordenador de Tributos da Secretaria de Finanças, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta lei, até o limite de 36 (trinta e seis) prestações;

II – O Coordenador de Tributos e o Secretário de Planejamento e Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, de parcelamento superior a 36 (trinta e seis) meses);

JMB



PREFEITURA DE SÃO LUIS DO CURU

Parágrafo Único – No caso dos débitos em geral em fase de cobrança executiva, de que trata o inciso III, do art. 2º desta lei, a concessão de parcelamento fica condicionada a emissão de parecer favorável da assessoria jurídica do Município.

Art. 4º. Uma vez concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher imediatamente a primeira parcela, vencendo-se as demais mensalmente.

Art. 5º. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará:

I – Cancelamento automático do benefício;

II – A conseqüente inscrição da Dívida Ativa e remessa do débito para cobrança executiva, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas, precedido o ato de notificação ao contribuinte que poderá, no prazo determinado, saldar as prestações vencidas.

Art. 6º. Além do parcelamento previsto nesta lei, o Secretário de Planejamento e Finanças fica autorizado a conceder os seguintes descontos:

I – 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, desde que pagos em única prestação, à vista;

II - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, desde que pagos em até 12 (doze) prestações mensais;

III – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, desde que pagos de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) prestações mensais;

Parágrafo Único – O atraso de 03 (três) prestações do parcelamento implicará na perda dos descontos acima mencionados, além das conseqüências previstas no art. 5º desta lei.

Art. 7º. Esta Lei é extensiva aos créditos tributários e não tributários, inclusive em cobrança judicial, condicionando-se, o acesso aos benefícios, à comprovação do recolhimento das custas processuais, por parte do contribuinte executado, sendo também cobrados os honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento), devido ao advogado do exequente, sobre o valor executado devidamente atualizado.

JMB



PREFEITURA DE SÃO LUÍS DO CURU

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o processo de execução fiscal ficará suspenso até cumprimento integral da obrigação; ficando também suspensa a prescrição do crédito enquanto perdurar o parcelamento.

Art. 8º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 9º. Se o vencimento recair em dia não útil, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 10. A adesão aos benefícios conferidos por esta Lei dar-se-á com a assinatura de termo de confissão de dívida e o pagamento em cota única, na forma do art. 2º inciso I, ou no modo parcelado, art. 2º inciso II e III, como também nos casos de parcelamento acima de 24 (vinte e quatro) meses que não tenham descontos dos acréscimos legais, mediante requerimento do interessado ou de pessoa legalmente habilitada para representá-la protocolado no setor de Coordenação de Tributos, com o pagamento da primeira parcela no ato da formalização, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 11. Inocorrendo o pagamento ou o parcelamento da dívida no prazo e condições dos artigos 1º e 2º, desta Lei, a fluência dos acréscimos legais mantêm-se na conformidade dos créditos exigidos pela União Federal.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício o crédito tributário que tenha sido alcançado pela prescrição, na forma estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU, Estado do Ceará, aos 12 de abril de 2010.


Josélia Moura Aguiar Barroso
Prefeita Municipal